



Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 740

Cubatão, quarta-feira, 09 de junho de 2021

Poder Executivo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial

www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial

Responsável: Ademário da Silva Oliveira



CAIXA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 050/2021

DE 08 DE JUNHO DE 2021

**488º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72º DA EMANCIPAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 609/65 e suas alterações,

Resolve:

CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à Sra. LUANA REIS, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso II; artigo 8º, inciso I; artigo 14, inciso I e artigo 16 inciso I da Lei Municipal nº 3039 de 02 de dezembro de 2005; devido ao falecimento de seu esposo, o servidor CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO RAMOS, matrícula 5666/2 da Prefeitura Municipal de Cubatão, com índice de 100%, retroagindo os seus efeitos desde a data do óbito do mesmo, ocorrido em 01 de maio de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Mauricio Garcia Simonato
Superintendente**

**Registrada em livro próprio
Processo nº 234/2021**

PORTARIA Nº 049/2021

DE 08 DE JUNHO DE 2021

**488º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72º DA EMANCIPAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 609/65 e suas alterações,

Resolve:

CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à Sra. NOEMIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso II; artigo 8º, inciso I; artigo 14, inciso I e artigo 16 inciso I da Lei Municipal nº 3039 de 02 de dezembro de 2005; devido ao falecimento de seu esposo, o servidor ANTONIO PEREIRA DOS REIS, matrícula 20262/9 da Prefeitura Municipal de Cubatão, com índice de 100%, retroagindo os seus efeitos desde a data do óbito do mesmo, ocorrido em 26 de abril de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Mauricio Garcia Simonato
Superintendente**

PORTARIA Nº 048/2021

DE 08 DE JUNHO DE 2021

**488º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72º DA EMANCIPAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 609/65 e suas alterações,

Resolve:

CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE ao Sr. ROBERTO CAVALCANTE SILVESTRE, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso II; artigo 8º, inciso I; artigo 14, inciso I e artigo 16 inciso I da Lei Municipal nº 3039 de 02 de dezembro de 2005; devido ao falecimento de sua esposa, a servidora ROSA AMELIA FELIX DE SOUSA SILVESTRE, matrícula 28198/0 da Prefeitura Municipal de Cubatão, com índice de 100%, retroagindo os seus efeitos desde a data do óbito da mesma, ocorrido em 29 de abril de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Mauricio Garcia Simonato
Superintendente**

**Registrada em livro próprio
Processo nº 231/2021**

PORTARIA N° 047/2021**DE 08 DE JUNHO DE 2021****488° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72° DA EMANCIPAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 609/65 e suas alterações,

Resolve:

CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à Sra. LEONILDA SCHWANZ SANTANA, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso II; artigo 8º, inciso I; artigo 14, inciso I e artigo 16 inciso I da Lei Municipal nº 3039 de 02 de dezembro de 2005; devido ao falecimento de seu esposo, o servidor aposentado JOSÉ BATISTA SANTANA, matrícula 5916/0 da Prefeitura Municipal de Cubatão, com índice de 100%, retroagindo os seus efeitos desde a data do óbito do mesmo, ocorrido em 12 de abril de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Mauricio Garcia Simonato
Superintendente****Registrada em livro próprio
Processo nº 199/2021****PORTARIA N° 046/2021
DE 08 DE JUNHO DE 2021
488° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72° DA EMANCIPAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 609/65 e suas alterações,

Resolve:

CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à Sra. MARIA QUINTINA MILITÃO MARINHO, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso II; artigo 8º, inciso I; artigo 14, inciso I e artigo 16 inciso I da Lei Municipal nº 3039 de 02 de dezembro de 2005; devido ao falecimento de seu esposo, o servidor aposentado JOSÉ BARTOLOMEU

MARINHO, matrícula 2569/0 da Prefeitura Municipal de Cubatão, com índice de 100%, retroagindo os seus efeitos desde a data do óbito do mesmo, ocorrido em 14 de abril de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Mauricio Garcia Simonato
Superintendente****Registrada em livro próprio
Processo nº 229/2021****PORTARIA N° 045/2021
DE 08 DE JUNHO DE 2021
488° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72° DA EMANCIPAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 609/65 e suas alterações,

Resolve:

CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE ao Sr. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso II; artigo 8º, inciso I; artigo 14, inciso I e artigo 16 inciso I da Lei Municipal nº 3039 de 02 de dezembro de 2005; devido ao falecimento de sua companheira, a servidora VANIA HELENA PAQUIER, matrícula 23907/0 da Prefeitura Municipal de Cubatão, com índice de 100%, retroagindo os seus efeitos desde a data do óbito da mesma, ocorrido em 14 de janeiro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Mauricio Garcia Simonato
Superintendente****Registrada em livro próprio
Processo nº 108/2021**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Edital de Notificação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, FAZ SABER a todos os

que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, cuja Prestação de Contas referente ao período de 2015 da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar foi julgada irregular, sendo condenada a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 1.198.409,00. Diante disso serve o presente para estipular o prazo de 30 (trinta) dias para restituição do valor supramencionado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Cubatão, 07 de junho de 2021.

RODRIGO DIAS SILVA,
Diretor do Departamento Administrativo e
Financeiro da Saúde,

ELIANE APARECIDA TANILOLO,
Secretária Municipal de Saúde.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 11.468
DE 31 DE MAIO DE 2021

CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – COMELC, COM OS MEMBROS QUE MENCIONA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 3.270, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1ºFica constituído o Conselho Municipal de Esportes e Lazer – COMELC, criado pela Lei Municipal nº 3.270, de 14 de outubro de 2008, com os seguintes membros:

I – Poder Público:

- a.** Representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:
Titular: Vanderli Leite Lima – Matrícula nº 24.654.
Suplente: Adriana de Almeida Silva – Matrícula nº 24.649.
- b.** Representante da Secretaria Municipal de Educação:
Titular: Pedro Paulo de Mello e Souza Lima – Matrícula nº 28.969,
Suplente: Rafael Silva Lessnau – Matrícula nº 26.775.
- c.** Representante da Secretaria Municipal de Finanças:

Titular: Ingrid da Silva Gonçalves – Matrícula nº 25.099.

Suplente: Lian Beatriz de Souza Soares – Matrícula nº 29.431.

d. Representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

Titular: Diego Bezerra Pereira – Matrícula nº 25.443.

Suplente: Neusa Oliveira Luz – Matrícula nº 25.442.

e. Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Leonardo Chaves Soto – Matrícula nº 29.222.

Suplente: Rodolfo Pereira Diogo – Matrícula nº 29.223.

f. Representante da Secretaria Municipal de Turismo:

Titular: Gilberto Cerrato – Matrícula nº 22.862.

Suplente: Sheila Carla Pereira dos Santos – Matrícula nº 23.253.

g. Representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social:

Titular: Simone Gomes de Souza – Matrícula nº 23.501.

Suplente: Gerson Pereira Guimarães – Matrícula nº 24.345.

h. Representante da Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Suzana Maria Rossi Teixeira – Matrícula nº 27.402.

Suplente: Eduardo Carvalho da Silva – Matrícula nº 27.283.

II – Sociedade Civil:

a. Representante das Entidades de Administração Esportiva:

Titular: João Cardozo Barrada.

Suplente: José Aparecido do Carmo.

b. Representante dos Esportes Individuais:

Titular: Luiz Fernando da Silva.

c. Representante dos Esportes Coletivos:

Titular: Donizete dos Santos.

d. Representante dos Técnicos Desportivos:

Titular: Carlos Alberto Felix.

e. Representante da Sociedade Esportiva de Cubatão, na qualidade de usuário:

Titular: Sandra Cristina Costa Mota.

Suplente: Carlos Alberto Cruz.

a. Representante dos Portadores de deficiência de Cubatão:

Titular: Edilson Araújo Pereira.

b. Representante da Terceira Idade:

Titular: Jaime T. de Freitas Filho.

c. Representante dos proprietários de academias, membro da ACIC:

Titular: Abelardo Tertuliano Sampaio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 31 DE MAIO DE 2021
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ALESSANDRO NUNES BORTOLONASI
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Processo nº 4.501/2020
SEJUR/2021

LEI Nº 4.116
DE 08 DE JUNHO DE 2021

DEFINE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O SEU DIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: RODRIGO RAMOS SOARES

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Cubatão.

Parágrafo Único.

Será considerada visão monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º As pessoas com visão monocular serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de Cubatão.

Art. 3º Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular, a ser realizado, anualmente no dia 05 de maio.

Parágrafo Único.

O dia que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE JUNHO DE 2021.
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ELIANE APARECIDA TANILOLO
Secretária Municipal de Saúde

Processo Administrativo nº 4.830/2021
SEJUR/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Instrução Normativa Nº 001/2021 – SEDUC

Dispõe sobre orientações de procedimentos administrativos e pedagógicos das atividades escolares, do registro do processo avaliativo, da participação e do atendimento ao aluno no ano letivo de 2021 em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, devido ao período de isolamento social provocado pelo novo Coronavírus e considerando

a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

o Decreto Municipal nº 11.190 de 16/03/2020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergenciais em saúde pública no enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como sobre recomendações;

a Lei Federal (LDBEN) nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

a Lei Federal 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

a Resolução nº 003/2020 – SEDUC, que dispõe sobre a operacionalização das aulas remotas na rede municipal de Cubatão durante o período de quarentena provocada pela COVID-19;

a Deliberação CME 01/2021 que institui medidas de adequação ao período de excepcionalidade decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, em conformidade com a Lei 14.040/2020 e em atenção ao Parecer CME nº17/2021,

Resolve:

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa para operacionalizar os procedimentos administrativos e pedagógicos, com orientações às unidades de ensino municipais, quanto à realização das atividades escolares, os registros do processo avaliativo, da participação e do atendimento ao aluno no ano letivo de 2021.

Art. 2º O ano letivo de 2021 será considerado como parte final do continuum curricular 2020-2021, de modo a permitir uma extensão do tempo de aprendizagem e o estabelecimento de novas ações administrativas e pedagógicas, em 2021, que contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas na BNCC e, por conseguinte, no Currículo Paulista aderido pelo município.

Art. 3º As atividades escolares, em 2021, serão organizadas, por determinação do Poder Executivo Municipal, sob as formas:

I – remota;

II – híbrida;

III – presencial.

Art. 4º A unidade escolar promoverá os Conselhos de Classes, Anos e/ou Termos, conforme o disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título II, do Regimento Escolar das Unidades Municipais de Ensino, nos prazos definidos pelo calendário escolar homologado do ano letivo 2021.

Parágrafo único. Os Conselhos de Classes, Anos e/ou

Termos do primeiro trimestre de 2021, poderão ser prorrogados até 30 de junho.

Art. 5º Durante a forma remota, serão consideradas como atividades pedagógicas:

I - as incluídas nos planos de ensino dos professores, disponibilizadas para todos os alunos, integrando o processo de avaliação e sendo consideradas para fins de frequência por participação;

II - as ofertadas, de maneira remota, com ou sem a presença de professor e aluno no mesmo espaço físico/virtual (síncronas/assíncronas);

III - as metodologias desenvolvidas por meio de canal aberto de televisão, e utilizadas por professores e alunos;

IV - e, obrigatoriamente, no Ensino Fundamental, as atividades impressas que integram os livros didáticos do Currículo Paulista.

Art. 6º Durante a forma remota, a frequência dos alunos seguirá o disposto a seguir:

I - deverá ser entendida como participação a devolutiva das atividades remotas, obtida pelos meios digitais e/ou atividades impressas realizadas, sendo registrada no Diário de Classe Digital;

II - O professor deverá apontar quinzenalmente a participação dos alunos utilizando “P” para PARTICIPAÇÃO DO ALUNO e “F” como FALTA DE PARTICIPAÇÃO;

III - Os alunos que não apresentarem devolutivas, assim que localizados, por meio de Busca Ativa, terão a oportunidade de realizar as tarefas, sendo estas registradas, a qualquer tempo do ano letivo de 2021, na aba QUADRO DE AVALIAÇÃO (compensação de ausências) do Diário Digital.

Art. 7º Durante a forma remota, na avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverão ser observados o que segue:

I - a participação e o desenvolvimento da aprendizagem nas devolutivas das atividades propostas;

II - o acompanhamento periódico dos alunos para subsidiar a indicação de recuperação da aprendizagem;

III - o relatório reflexivo apresentado, durante o Conselho de Classe, com o objetivo de pautar o trabalho a ser realizado no próximo trimestre.

Art. 8º Serão atribuídas notas iguais ou superiores a 5 (cinco), aos alunos em atividades remotas e/ou atividades híbridas, conforme a participação e devolutivas nas atividades propostas pelo professor.

§ 1º A atribuição de notas iguais ou superiores a 5 (cinco) não é impedimento para que sejam registradas necessidades de recuperação da aprendizagem na forma de atividades híbridas ou na forma presencial.

§ 2º Aos alunos que não estiverem participando das atividades remotas e/ou atividades híbridas, não serão

registradas notas.

I - ao término do ano letivo serão atribuídas notas abaixo de 5 (cinco) ao aluno que não participou, não interagiu, tampouco compensou atividades/ausências.

§ 3º Serão elaboradas, pelas unidades escolares, formas de recuperação/compensação da participação aos alunos que não estão participando das atividades remotas e atividades híbridas, podendo ser registradas a qualquer tempo do ano letivo de 2021

Art. 9º Durante a forma híbrida de atividades escolares:

I – a unidade escolar respeitará o disposto em seu Plano de Retomada, contemplando os atendimentos presenciais e a forma remota de atividades escolares;

II – as aulas e demais atividades presenciais/híbridas deverão observar o limite máximo de alunos estabelecido nos protocolos sanitários específicos para a área da educação, bem como os definidos para a Baixada Santista, especialmente para o município de Cubatão e fases indicadas no Plano São Paulo;

III – as unidades escolares deverão realizar o acolhimento dos alunos e das famílias, de forma a considerar o contexto da pandemia, o longo período de distanciamento físico, aspectos emocionais e as novas formas de relacionamentos e as adaptações necessárias;

IV – as avaliações diagnósticas realizadas após a retomada da forma híbrida levarão em consideração os desdobramentos provocados pela pandemia e deverão primar pelo acompanhamento do processo de aprendizagem do aluno, pelo desenvolvimento de competências essenciais servindo, principalmente, de subsídio para o planejamento de períodos posteriores;

V – os registros das avaliações, após a retomada da forma presencial, serão feitos com notas de 0 a 10, desde que observadas as considerações do inciso anterior;

VI – os encaminhamentos deliberados pelo Conselho de Classe, Turma e/ou Termo seguirão as mesmas formalidades das aulas presenciais e respeitarão o disposto no Plano de Retomada da unidade escolar.

Art. 10 Durante a forma presencial das atividades escolares a frequência dos alunos, os registros de avaliação, os documentos escolares e a atuação dos Colegiados, seguirão o disposto no Regimento Escolar das Unidades Municipais de Ensino de Cubatão e demais instrumentos normativos em vigor, aplicáveis a esta Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O processo de avaliação dos alunos e a aplicação de notas observará o disposto no inciso IV, do artigo 9º, desta Instrução Normativa.

Art. 11 Para o preenchimento dos Diários de Classe Digitais do ano letivo de 2021 serão observadas as orientações desta Secretaria Municipal de Educação, em especial, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 12 O registro da avaliação na Educação Infantil

ocorrerá conforme o *caput* do artigo 118 e seu parágrafo único, do Regimento Escolar das Unidades Municipais de Ensino de Cubatão, nas formas de atividades remota, híbrida ou presencial.

Art. 13 A Educação Profissional Técnica de Ensino Médio, realizará seu Plano de Retomada e adotará o disposto nesta Instrução Normativa, no que couber, e no seu plano de curso homologado.

Art. 14 A Educação de Jovens e Adultos, realizará, excepcionalmente, um único Conselho de Classe/Termo para a consolidação do resultado do 1º semestre de 2021, devendo, obrigatoriamente, realizar dois no 2º semestre.

§ 1º Os alunos do primeiro segmento (Ciclo I) e segundo segmento (Ciclo II) que tiveram participação nas atividades remotas, disponibilizadas pela escola, serão classificados no termo/ano subsequente ao que se encontram matriculados em 2021 e serão atribuídas notas iguais ou superiores a 5 (cinco), conforme avaliação do professor e decisão do Conselho de Classe/Termo.

§ 2º Os alunos, que não participaram de atividades remotas e que não estabeleceram contato com a escola, mesmo após os registros da busca ativa, terão registradas notas sínteses inferiores a 5 (cinco), em seus prontuários, e serão classificados no mesmo termo em que se encontram, podendo cursá-lo, desde que assinada a matrícula.

§ 3º Os alunos de que trata o §2º poderão prosseguir seus estudos a partir da realização de avaliação escrita, realizada pela unidade de ensino conforme o art. 98 do Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Cubatão.

Art. 15 Para fins de Transferência do aluno, o professor atribuirá nota, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins de registro de Transferência, o professor atribuirá nota abaixo de 5, para alunos que não participaram de atividades remotas e/ou híbridas, não interagiram, tampouco compensaram atividades/ausências.

Art. 16 As unidades escolares, ficam dispensadas no ano letivo de 2021, em caráter excepcional, devido ao estado de calamidade pública:

I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstas no inciso II, do art. 31, da Lei nº 9.394/1996;

II – no Ensino Fundamental, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 14.040/2020;

III - no Ensino Técnico de Nível Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de

efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária prevista no respectivo Plano de Curso aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº02/2020.

Art. 17 Os casos omissos devem ser encaminhados à Secretaria de Educação para análise das chefias e da supervisão de ensino para devidas orientações.

Art. 18 A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Marcia Regina Terras Geraldo
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Comunique-se – Processo 2680/1966– DAP

Fica notificado o **eng. Jonathan de Sá Barbosa**, CREA n.º 5061465407, a atender o “Comunique-se” n.º **055/2021** em um prazo de 30 dias. Caso contrário, o pedido será indeferido, de acordo com o § 1.º do artigo 49 da LC n.º 2514/1998. Cubatão, 09 de junho de 2021. “**487º da Fundação do Povoado e 71º da Emancipação**”. Eng.º Dennis Araujo Lacerda Moliterno – Divisão de Aprovação de Projetos – Chefe.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº23/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar.
PROCESSO: nº 1218/2020- volumes 1, 2, 3 e 4.
PERÍODO: Prestação de Contas do ano 2019.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza.

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar.

Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços. A entidade entregou em 27/01/2020 e encaminhado para o nosso colegiado em 31/03/2021.

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Instituições conveniadas sem fins lucrativos tem caráter público, tem seus alunos contabilizado no total de alunos de nossa rede para o cálculo de retorno do Fundeb, recebem merenda escolar, uniforme escolar, material escolar, equipamentos e mobiliário. Mas os professores não recebem Piso Nacional do Magistério, sendo de 2019 fixado em R\$ R\$ 2.557,74 e o Professor recebendo R\$ 1.957,00 de salário médio.

Faltou apresentar a assinatura do professor responsável pela sala nas folhas de presença, já que é o responsável pelo preenchimento (Folhas 127 a 161). A apresentação das listas de presença são unificadas o que não conseguimos acompanhar a quantidade de alunos por sala e seus respectivos professores o que dificulta a análise.

Consideramos que as atividades planejadas devem obedecer a BNCC e ir além de programas focados em datas comemorativas. (Folhas 702 a 713). No relatório de atividades desenvolvidas precisa ter a citação das metas que foram atingidas e trabalhadas no período. Pagamento de coordenação pedagógica por RPA, consideramos que este profissional não é eventual e temporário.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 05 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.
Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
06 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME n° 24/2021**PRESTAÇÃO DE CONTAS – Instituição Beneficente Carmelo- IBC- (Arco Íris).****PROCESSO: n° 14479/2019 volumes 1 e 2****RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza**

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Instituição Beneficente Carmelo- IBC (Arco Íris). Destacamos a entrega documental fora do prazo em 06/11/2019 e o envio tardio para este colegiado, em 31/03/2021, o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação.

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Instituições conveniadas sem fins lucrativos tem caráter público, tem seus alunos contabilizado no total de alunos de nossa rede para o cálculo de retorno do Fundeb, recebem merenda escolar, uniforme escolar, material escolar, equipamentos e mobiliário. Mas os professores não recebem Piso Nacional do Magistério, sendo de 2019 fixado em R\$ 2.557,74 e o Professor recebendo R\$ 1.900,00 de salário médio.

As atividades pedagógicas estão focadas em datas comemorativas. Solicitamos que a unidade escolar respeite a BNCC da Educação Infantil e apresente as habilidades necessárias para as idades apresentadas. Folha 10- O título do relatório não condiz com os meses da prestação de contas, não trata-se de Relatório Bimestral. O Plano de Trabalho precisa estar apontado com as suas respectivas ações e metas no Relatório de Execução.

Folha de presença não foram encontradas de março e abril de 2019. Solicitamos que as listas de presença sejam separadas por salas e assinadas pelas respectivas professoras.

Folha 18- A lista de funcionário com a assinatura trata-se de um comunicado sem número, sem data sem referência aquelas assinaturas.

Folha 42- A documentação precisa ser apresentada em

uma ordem lógica, para facilitar o processo de conferência.

Folhas 104, 105, 116, 117, 118- fora da ordem cronológica.

Folha 116- referente a dezembro de 2018 e folha 128 referente a novembro de 2018 o que não corresponde ao quadrimestre em análise.

Folhas 160, 182, 204 e 209- trata-se de que pagamento? Em Novembro de 2018- 4 funcionários e em dezembro de 2018-8 funcionários. Pagamento em RPA (auxiliar de cozinha- Folha 191, coordenação Pedagógica, folha 182 e 196, professora Folha 193 e 195 e diretora 195.

Voto do relator: A relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 05 de abril de 2021.**Prof. Cesar Neves de Souza****Relator****DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho****Pleno aprova o presente Parecer.****Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva****Mesquita,****06 de abril de 2021.****Prof. Cesar Neves de Souza****Presidente do CME****Educação****PARECER CME n° 25/2021****PRESTAÇÃO DE CONTAS – Instituição Beneficente Carmelo- IBC- (Arco Íris).****PROCESSO: n° 15225 volumes 1 e 2****RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza**

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Instituição Beneficente Carmelo- IBC (Arco Íris). Destacamos a entrega documental fora do prazo em 22/11/2019 e o envio tardio para este colegiado, em 31/03/2021, o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação.

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e

homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

É difícil a compreensão das listas de presença sem a divisão de salas onde poderíamos comparar com as informações que temos no processo de emissão da Portaria de funcionamento.

O relatório de execução não corresponde ao quadrimestre pois o pagamento é efetuado após dois meses, o que dificulta o entendimento deste relator em que momento a lista de presença e os relatórios devem ser apresentados: Dentro do quadrimestre correspondente ou no momento do pagamento?

As atividades pedagógicas estão focadas em datas comemorativas. Solicitamos que a unidade escolar respeite a BNCC da Educação Infantil e apresente as habilidades necessárias para as idades apresentadas. Foi apresentado apenas um termo de visita no período do quadrimestre em questão. Sugerimos que haja um acompanhamento mais efetivo.

Após a leitura das folhas 215 a 217 verifica-se que a entidade apresenta erros recorrentes.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
27 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME
Educação

PARECER CME nº26/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Instituição Beneficente Carmelo- IBC- (Arco Íris).

PROCESSO: nº 1240- volumes 1 e 2
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Instituição Beneficente Carmelo- IBC (Arco Íris). Destacamos a entrega documental fora do prazo em 22/01/2020 e o envio tardio para este colegiado, em 20/04/2020, o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

As atividades pedagógicas estão focadas em datas comemorativas. Solicitamos que a unidade escolar respeite a BNCC da Educação Infantil e apresente as habilidades necessárias para as idades apresentadas. É difícil a compreensão das listas de presença sem a divisão de salas onde poderíamos comparar com as informações que temos no processo de emissão da Portaria de funcionamento.

O relatório de execução não corresponde ao quadrimestre pois o pagamento é efetuado após dois meses, o que dificulta o entendimento deste relator em que momento a lista de presença e os relatórios devem ser apresentados: Dentro do quadrimestre correspondente ou no momento do pagamento? Foi apresentado apenas um termo de visita no período do quadrimestre em questão. Sugerimos que haja um acompanhamento mais efetivo. A folha 341 não corresponde ao período analisado.

Com a quantidade de apontamentos apresentados pela entidade (conforme folhas 332 a 335) e em recorrentes prestações de contas de quadrimestres anteriores solicitamos providências do órgão executivo quanto a solução dessas pendências.

Voto do relator: O relator encaminha voto de

APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.
Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
27 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME
Educação

PARECER CME nº 26/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Instituição Beneficente Carmelo- IBC- (Arco Íris).

PROCESSO: nº 1240- volumes 1 e 2

RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Instituição Beneficente Carmelo- IBC (Arco Íris). Destacamos a entrega documental fora do prazo em 22/01/2020 e o envio tardio para este colegiado, em 20/04/2020, o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

As atividades pedagógicas estão focadas em datas comemorativas. Solicitamos que a unidade escolar respeite a BNCC da Educação Infantil e apresente as habilidades necessárias para as idades apresentadas. É difícil a compreensão das listas de presença sem a

divisão de salas onde poderíamos comparar com as informações que temos no processo de emissão da Portaria de funcionamento.

O relatório de execução não corresponde ao quadrimestre pois o pagamento é efetuado após dois meses, o que dificulta o entendimento deste relator em que momento a lista de presença e os relatórios devem ser apresentados: Dentro do quadrimestre correspondente ou no momento do pagamento? Foi apresentado apenas um termo de visita no período do quadrimestre em questão. Sugerimos que haja um acompanhamento mais efetivo. A folha 341 não corresponde ao período analisado.

Com a quantidade de apontamentos apresentados pela entidade (conforme folhas 332 a 335) e em recorrentes prestações de contas de quadrimestres anteriores solicitamos providências do órgão executivo quanto a solução dessas pendências.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.
Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
27 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME
Educação

PARECER CME nº 27/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Instituição Beneficente Carmelo- IBC- (Arco Íris).

PROCESSO: nº 3567- volume 1.

PERÍODO: Exercício de 2019 – Anual

RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Instituição Beneficente Carmelo- IBC (Arco Íris). Destacamos a

entrega documental fora do prazo em 24/03/2020 e o envio tardio para este colegiado, em 20/04/2020, o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

As atividades pedagógicas estão focadas em datas comemorativas. Solicitamos que a unidade escolar respeite a BNCC da Educação Infantil e apresente as habilidades necessárias para as idades apresentadas. Não houve a apresentação do Plano de Trabalho e o relatório de atividades executadas durante o ano sobretudo as questões pedagógicas que trata a folha 07 tem apenas dois parágrafos o que considero insuficiente para análise da realização das atividades. Embora a entidade apresentou-se dois relatórios: 1) Relatório de Cumprimento de Metas Anual e 2) Relatório Anual das atividades 2019. Qual a real diferença entre esses relatórios?

Não encontrei o parecer conclusivo do Conselho Fiscal da entidade.

A certidão de FGTS na folha 55 estava vencida no ato da entrega da documentação.

Foi apresentado apenas três termos de visitas no período do anual. Sugerimos que haja um acompanhamento mais efetivo.

Destacamos que a entidade apresentou diversas dificuldades na prestação de contas dos quadrimestres de 2019. Foram sanadas as dúvidas apresentadas no decorrer do ano?

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
27 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME
Educação

PARECER CME nº28/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação
Educacional Mãe Maria- AEMM.
PROCESSO: nº10213/2019- volumes 1e 2 .
PERÍODO: Exercício de 2019 – 1º Quadrimestre.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Associação Educacional Mãe Maria- AEMM. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços. A entidade entregou em 30/07/2019 e encaminhado para o nosso colegiado já com o prazo expirado que é de 150 dias (em 20/04/2021).

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

A ordem da documentação dificulta a análise do processo. Entendemos que o Plano de Trabalho é essencial para análise do processo, embora não apresentado como um documento necessário para a prestação de contas.

precisa ser apresentado antes do relatório de execução. As atividades realizadas fixaram-se muita em datas comemorativas. Solicitamos que cumpram as determinações da BNCC da Educação Infantil. Não encontramos a lista de presença referente ao pagamento no período.

Consideramos muitos problemas que foram apresentados nas folhas 285 a 292, sugerimos que a entidade regularize imediatamente as questões

levantadas.

Não foi encontrado a avaliação da chefia do serviço de Creche e nem o acompanhamento da supervisão e da comissão de avaliação.

Em visita a unidade percebemos que não há Porteiro na entrada da unidade. Há essas funções na escola com fins lucrativos e que atendem de maneira particular, consideramos essas funções não devem ser pagas pela Parceria.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho
Pleno aprova o presente Parecer.
Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
27 de abril de 2021.**

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº29/2021
**PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação
Educativa Mãe Maria- AEMM.**
PROCESSO: nº14340/2019- volumes 1,2 e 3.
PERÍODO: Exercício de 2019 – 2º Quadrimestre.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Associação Educativa Mãe Maria- AEMM. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços. A entidade entregou em 30/10/2019 e encaminhado para o nosso colegiado já com o prazo expirado que é de 150 dias (em 20/04/2021).

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação

interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado; A ordem da documentação dificulta a análise do processo. Entendemos que o Plano de Trabalho é essencial para análise do processo, embora não apresentado como um documento necessário para a prestação de contas.

precisa ser apresentado antes do relatório de execução. As atividades realizadas fixaram-se muita em datas comemorativas. Solicitamos que cumpram as determinações da BNCC da Educação Infantil.

Não encontramos a lista de presença referente ao pagamento no período.

Consideramos muitos problemas que foram apresentados nas folhas 412 a 418, sugerimos que a entidade regularize imediatamente as questões levantadas.

Não foi encontrado a avaliação da chefia do serviço de Creche e nem o acompanhamento da supervisão e da comissão de avaliação.

Em visita a unidade percebemos que não há Porteiro na entrada da unidade. Há essas funções na escola com fins lucrativos e que atendem de maneira particular, consideramos essas funções não devem ser pagas pela Parceria.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio:

atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho
Pleno aprova o presente Parecer.
Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
27 de abril de 2021.**

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº30/2021
**PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Amigos
Criança Feliz de Cubatão.**
PROCESSO: nº 13626/2019- volumes 1 e 2.
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2019.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza.

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Associação de Amigos Criança Feliz de Cubatão. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços. A entidade entregou em 15/10/2019 e encaminhado para o nosso colegiado em 16/04/2021.

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

O valor apresentado pelo pagamento de aluguel consideramos muito alto apesar que constar no Plano de Trabalho (R\$ 7.060,00) valores correspondente a três terrenos no Morro do Índio. Conforme avaliação da comissão (folha 359) a escola não apresenta espaços de aprendizagem de maneira adequada.

Apesar de apontar no Plano de Trabalho o número de funcionários não corresponde com a realidade (1 professor, 1 monitor, 1 recreacionista, 1 auxiliar de limpeza, 1 funcionário da cozinha e 8 estagiários a menos). Considera-se também há 3 cozinheiros porém a descrição dos recibos de pagamento é de merendeira e auxiliar de cozinha o que difere do plano.

No período apresentado há apenas uma visita da supervisão de ensino o que consideramos insuficiente para o acompanhamento da execução dos trabalhos desenvolvidos.

As listas de presença não são assinadas pelos responsáveis das salas e não encontramos a lista de presença por sala. As salas estão todas em uma única lista o que dificulta entender quais são as salas e seus respectivos professores.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
27 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº31/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Amigos Criança Feliz de Cubatão.

PROCESSO: nº 2429/2020- volumes 1, 2 e 3.

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2019.

RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza.

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Associação de Amigos Criança Feliz de Cubatão. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços. A entidade entregou em 27/02/2020 e encaminhado para o nosso colegiado em 16/04/2021.

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

O valor apresentado pelo pagamento de aluguel consideramos muito alto apesar que constar no Plano de Trabalho (R\$ 7.060,00) valores correspondente a três terrenos no Morro do Índio. Conforme avaliação da comissão (folha 477) a escola não apresenta espaços de aprendizagem de maneira adequada.

Apesar de apontar no Plano de Trabalho o número de funcionários não corresponde com a realidade (1 professor, 1 monitor, 1 funcionário da cozinha e 8 estagiários a menos). Considera-se também há 3 cozinheiros porém a descrição dos recibos de pagamento é de 1 merendeiras e 1 auxiliar de cozinha o que difere do plano). Apesar de constar no Plano de Trabalho não encontramos o pagamento de 8 estagiários.

No período apresentado há apenas uma visita da supervisão de ensino o que consideramos insuficiente para o acompanhamento da execução dos trabalhos

desenvolvidos. Entende-se que este processo é do último quadrimestre e anual.

As listas de presença não são assinadas pelos responsáveis das salas e não encontramos a lista de presença por sala. As salas estão todas em uma única lista o que dificulta entender quais são as salas e seus respectivos professores.

Não apresentaram o Plano de Trabalho, fizemos análise com o Plano de outro processo deste mesmo ano.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer. Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva Mesquita, 27 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº 32/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Amigos Criança Feliz de Cubatão.
PROCESSO: nº 14471/2019- volumes 1 e 2.
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2019.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza.

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2019, da unidade conveniada Associação de Amigos Criança Feliz de Cubatão. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços. A entidade entregou em 06/11/2019 e encaminhado para o nosso colegiado em 16/04/2021.

Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

O valor apresentado pelo pagamento de aluguel consideramos muito alto apesar que constar no Plano de Trabalho (R\$ 7.060,00) valores correspondente a três terrenos no Morro do Índio. Conforme avaliação da comissão (folha 407) a escola não apresenta espaços de aprendizagem de maneira adequada.

Apesar de apontar no Plano de Trabalho o número de funcionários não corresponde com a realidade (1 professor, 2 monitor, 1 funcionário da cozinha e 8 estagiários a menos). Considera-se também há 3 cozinheiros porém a descrição dos recibos de pagamento é de 2 merendeira e 1 auxiliar de cozinha o que difere do plano.

No período apresentado há apenas uma visita da supervisão de ensino o que consideramos insuficiente para o acompanhamento da execução dos trabalhos desenvolvidos (Folha 408).

As listas de presença não são assinadas pelos responsáveis das salas e não encontramos a lista de presença por sala. As salas estão todas em uma única lista o que dificulta entender quais são as salas e seus respectivos professores.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de abril de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva Mesquita,

27 de abril de 2021.
Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº 33/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Instituição Beneficente Carmelo- IBC- (Arco Íris).

PROCESSO: nº 6182/2020- volumes 1 e 2**RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza**

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Instituição Beneficente Carmelo- IBC (Arco Íris). Destacamos a entrega documental fora do prazo estabelecido e o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Destacamos as seguintes recomendações:

- 1) Que seja apresentado a documentação em uma ordem lógica no decorrer do processo.
- 2) As atividades realizadas precisam estar em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular.
- 3) As listas de presença serem divididas por salas e assinadas pelos seus respectivos professores.
- 4) Apresentar as certidões necessárias apenas uma vez e no prazo até a data de entrega do processo.
- 5) Folha 264 a 272- Não foram assinadas.
- 6) Folhas 271 a 273- informações cortadas (ilegível).

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho

Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva

Mesquita,

26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº 34/2021**PRESTAÇÃO DE CONTAS – Instituição Beneficente Carmelo- IBC- (Arco Íris).****PROCESSO: nº 907/2021- volumes 1 e 2****RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza**

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Instituição Beneficente Carmelo- IBC (Arco Íris). Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Destacamos as seguintes recomendações:

- 1) Folha 231- Não corresponde ao ano citado;
- 2) Folhas 51 e 52- Todos os alunos foram atendidos pelo atendimento remoto?
- 3) Folhas 53 a 56- com certificados fora do prazo. Sugerimos apresentar os certificados apenas uma vez.
- 4) Não localizamos na escola profissionais de limpeza e administrativo.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. E que sejam corrigidos os itens em destaque.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho

Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva

Mesquita,

26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº35/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação
Educacional Mãe Maria- AEMM
PROCESSO: nº 4595/2020- volumes 1, 2 e 3
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação Educacional Mãe Maria- AEMM. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado; Após levantamento de dúvidas e apresentação de justificativas foram sanadas pela entidade entendemos que foram executadas as atividades propostas pelo Termo Colaboração 03/2020. Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho
Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME
Educação

PARECER CME nº36/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação
Educacional Mãe Maria- AEMM
PROCESSO: nº 8649/2020- volumes 1, 2 e 3
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação Educacional Mãe Maria- AEMM. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Após levantamento de dúvidas e apresentação de justificativas foram sanadas pela entidade entendemos que foram executadas as atividades propostas pelo Termo Colaboração 03/2020.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho
Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº37/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação
Educacional Mãe Maria- AEMM
PROCESSO: nº 424/2021- volumes 1, 2 e 3.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação Educacional Mãe Maria- AEMM. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens

que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado; Após levantamento de dúvidas e apresentação de justificativas foram sanadas pela entidade entendemos que foram executadas as atividades propostas pelo Termo Colaboração 03/2020.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº 38/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação Educacional Mãe Maria- AEMM
PROCESSO: nº 2430/2021- volumes 1 e 2.
PERÍODO: Exercício de 2020- ANUAL.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação Educacional Mãe Maria- AEMM. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e

homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado; Recomendamos que não seja encaminhado os planos de ensino, o documento necessário é um relatório com as atividades executadas (como fora apresentados nas folhas 61 a 176) executadas as atividades propostas pelo Termo Colaboração 03/2020.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº 39/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar- Novos Tempos.
PROCESSO: nº 4832/2020- volumes 1, 2, 3 e 4.
PERÍODO: Exercício de 2020- ANUAL.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada – Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar- Criança Feliz. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação.

Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a LEI

ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado; Após análise documental e acompanhamento do processo educativo entendemos que foram executadas as atividades propostas pelo Termo Colaboração 05/2018.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº 40/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar- Novos Tempos

PROCESSO: nº 398/2021- volumes 1, 2, 3 e 4.

PERÍODO: Exercício de 2020- 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar- Criança Feliz. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor

privado;

Após análise documental e acompanhamento do processo educativo entendemos que foram executadas as atividades propostas pelo Termo Colaboração 05/2018.

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva
Mesquita,
26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza
Presidente do CME

PARECER CME nº 41/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar- Novos Tempos
PROCESSO: nº 399/2021- volumes 1.
PERÍODO: Exercício de 2020- ANUAL.
RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar- Criança Feliz. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Após análise documental e acompanhamento do processo educativo entendemos que foram executadas as atividades propostas pelo Termo Colaboração 05/2018.

Voto do relator: O relator encaminha voto de

APROVAÇÃO das contas.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza

Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva

Mesquita,

26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza

Presidente do CME

PARECER CME nº42/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Amigos Crianças Feliz de Cubatão.

PROCESSO: nº 5822/2020- volumes 1 e 2.

PERÍODO: Exercício de 2020- 1º Quadrimestre de 2020.

RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação de Amigos Crianças Feliz de Cubatão. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Folhas 174 e 178- não há previsto a função de merendeira. Foram apresentados alguns itens em nosso Parecer CME 07/2021 que foram sanadas nossas dúvidas. Não localizamos a relação e os recibos de 12 professores contratados conforme destacado no Plano de Trabalho.

Consideramos que é necessário verificar os valores do aluguel que de um contrato para o outro houve um aumento considerável (valores atuais de R\$ 12.000,00).

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que

seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. Salientamos a necessidade de sanar os itens em destaque.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza

Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva

Mesquita,

26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza

Presidente do CME

PARECER CME nº43/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Associação de Amigos Crianças Feliz de Cubatão.

PROCESSO: nº 813/2021- volumes 1 e 2.

PERÍODO: Exercício de 2020- ANUAL.

RELATOR: Prof. Cesar Neves de Souza

O presente processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2020, da unidade conveniada Associação de Amigos Crianças Feliz de Cubatão. Destacamos o envio tardio para este colegiado o que dificulta a análise e a eficiência de nossos serviços.

Ressaltamos que a entidade precisa ter ciência dos itens que são inclusos no Projeto de Trabalho, apresentou dificuldades na apresentação desta documentação. Embora a entidade estivesse regularizada no período analisado é recomendado a apresentação da Portaria de funcionamento expedida pelo nosso colegiado e homologado pela Secretaria de Educação. Este colegiado não participou do processo de contratação o que consideramos necessário conforme demonstra a

LEI ORDINÁRIA Nº 2.386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º inciso VII Compete ao Conselho Municipal de Educação: aprovar convênios de ação interadministrativa que envolva o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Folhas 174 e 178- não há previsto a função de merendeira. Foram apresentados alguns itens em nosso Parecer CME 07/2021 que foram sanadas nossas dúvidas. Não localizamos a relação e os recibos de 12 professores contratados conforme destacado no Plano de Trabalho.

Consideramos que é necessário verificar os valores do aluguel que de um contrato para o outro houve um aumento

considerável (valores atuais de R\$ 12.000,00).

Voto do relator: O relator encaminha voto de APROVAÇÃO das contas, fazendo ressalvas para que seja observado o objetivo a que se propõe a celebração do Convênio: atendimento da Educação Infantil visando suprir as necessidades pessoais e pedagógicas das crianças. Salientamos a necessidade de sanar os itens em destaque.

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza

Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: O Conselho

Pleno aprova o presente Parecer.

Sala Profa Maria Albertina Pinheiro da Silva

Mesquita,

26 de maio de 2021.

Prof. Cesar Neves de Souza

Presidente do CME

PARECER CME nº44/2021

ASSUNTO: Convalidação da vida escolar do aluno

CARLOS ALEXANDRE FRANCISCO DO

NASCIMENTO

INTERESSADO: UME Ulysses Guimarães.

RELATORA: Conselheira Profª Andréa Rodrigues

Candeia.

PROCESSO: 2671/2021.

I – HISTÓRICO

O aluno estudou na escola Municipal Monsenhor Júlio de Siqueira - cidade Palmeirina - Estado de Pernambuco nos anos de 2007 e 2008, e lá cursou a 5ª e 6ª série do Ensino Fundamental. Sendo que, na 5ª (quinta) série, por conta do regime de progressão parcial, o aluno ficou retido em Língua Portuguesa (3,1) e Matemática (3,1); porém no ano de 2008 o aluno fez exames e conseguiu a progressão plena as notas foram: Língua Portuguesa (7,7) e Matemática (7,0). Não houve correção nos registros no histórico escolar, e sim anotação, no campo da observação.

No ano de 2008 o aluno estava matriculado na 6ª (sexta) série e teve como resultado - Progressão Parcial - em Língua Portuguesa.

Foi transferido em 2009 para a UME ULYSSES GUMARÃES, para cursar a 7ª (sétima) série com a dependência em Língua Portuguesa, porém como a unidade escolar não tem em seu regimento a progressão parcial e, portanto, a dependência, o aluno cursou a 7ª (sétima) e 8ª (oitava) séries (2009 a 2011) e não teve sua vida escolar regularizada. Ao término da 8ª (oitava) série o

aluno foi encaminhado para a E.E. Professor José da Costa, terminando o ensino médio no ano de 2013, segundo consulta ao SED (23/02/21). Segundo depoimento do senhor Carlos Alexandre, colhido na escola, quando informado pela unidade escolar de Ensino Médio que o histórico escolar estava com problema, ele foi até Pernambuco, mas nada conseguiu para resolver o problema.

Atualmente, prestou processo seletivo, para o ensino superior e necessita do histórico do ensino médio, mas a escola de Ensino Fundamental não tem como liberar e sem o histórico escolar do ensino médio não consegue fazer a matrícula no Ensino Superior.

II – RELATÓRIO

O relator, após análise do processo e considerando os apontamentos feitos pelo supervisor de Ensino da UME ULYSSES GUIMARÃES, Pedro Paulo de Mello e Souza Lima, faz a seguintes observações:

a) a falha administrativa, que completa uma década de seu curso, só foi notada agora, em 2021, após solicitação, pelo aluno, do histórico escolar.

b) não há quaisquer indícios de dolo que possa ter acarretado a falha administrativa;

c) a compensação de conteúdo não é necessária pois o aluno prosseguiu em seus estudos já tendo concluído o Ensino Médio;

d) inexistência negligência das equipes administrativas e gestoras atuais da UME pois, tão logo a falha foi detectada, houve imediata comunicação com a Supervisão de Ensino para correção.

III – VOTO DO RELATOR

A relatoria em conformidade com o art. 97, inciso III, do regimento escolar vigente, é favorável à regularização da vida escolar do aluno.

Sala Prof.ª Maria Albertina Pinheiro da Silva Mesquita

Cubatão, 26 de maio de 2021

Prof. Andréa Rodrigues Candeia

Relatora

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Pleno do Conselho Municipal de Educação aprova o voto do relator.

Sala Prof.ª Maria Albertina Pinheiro da Silva Mesquita

Cubatão, 26 de maio de 2021.

Cesar Neves de Souza

Presidente do CME

COMUNICADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**CONVITE N.º 06/2021****TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10.593/2020****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE IMPRENSA**

Após análise e julgamento da documentação apresentada, segue a decisão da Comissão Permanente de Licitação:

EMPRESA	CNPJ	ENQUADRAMENTO	SITUAÇÃO
CARLOS SILVA DA CUNHA JUNIOR	16.866.307/0001-00	ME	HABILITADA
LOPES & GONZALES PRODUÇÃO DE FILMES LTDA	10.347.050/0001-01	ME	INABILITADA
RODRIGO SALES DANTAS DE OLIVEIRA SOBRINHO EDICOES	40.397.475/0001-88	ME	INABILITADA

Motivo da inabilitação da empresa LOPES & GONZALES PRODUÇÃO DE FILMES LTDA:

- Não apresentou contrato social ou equivalente (itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do edital);
- Não apresentou declaração referente ao item 6.2.4 do edital (declaração expressa, emitida pelo representante legal da licitante, atestando não ter havido qualquer alteração no ato constitutivo, contrato social ou estatuto em vigor, posteriormente aos documentos apresentados);
- Não apresentou certidão negativa de débitos com a Fazenda Federal (item 6.2.7.2. “a” do edital);
- Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (item 6.2.7.2. “b” do edital);
- Não apresentou prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (item 6.2.8 do edital);
- Não apresentou prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho (item 6.2.9 do edital);
- Não apresentou certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 6.2.15.1 do edital);
- Não apresentou atestado de capacidade técnica (item 6.2.16.1 do edital).

Motivo da inabilitação da empresa RODRIGO SALES DANTAS DE OLIVEIRA SOBRINHO EDICOES:

- Não apresentou declaração referente ao item 6.2.4 do edital (declaração expressa, emitida pelo representante legal da licitante, atestando não ter havido qualquer alteração no ato constitutivo, contrato social ou estatuto em vigor, posteriormente aos documentos apresentados);
- Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (item 6.2.7.2. “b” do edital);
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vencida (item 6.2.8 do edital);
- Não apresentou certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 6.2.15.1 do edital);
- Não apresentou atestado de capacidade técnica (item 6.2.16.1 do edital).

RECURSOS:

Fica aberto o prazo para apresentação de recursos quanto à habilitação pelo prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir de 10 de junho de 2021.

Eventuais recursos poderão ser apresentados pelo e-mail dsu@cubatao.sp.gov.br.

Informamos ainda que o processo ficará disponível para vistas a partir desta data, mediante solicitação junto ao Departamento de Suprimentos.

Cubatão, 9 de junho de 2021.

RODRIGO GUIMARÃES DA SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 740

Cubatão, quarta-feira, 09 de junho de 2021

Poder Legislativo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial

www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial

Responsável: Ricardo de Oliveira

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE JULGAMENTO - ENVELOPE Nº 01
CARTA CONVITE Nº 02/2021
RQ Nº 05-24-01/2021

Comunicamos, a quem interessar, que foram declaradas **HABILITADAS** na licitação – Carta Convite nº 02/2021 (Contratação de empresa especializada para: elaboração de revisão de projeto existente – processo 14/2015, referente projeto arquitetônico e de engenharia para reforma do edifício sede da Câmara Municipal de Cubatão. Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares para construção de 2 salas de videoconferência, 2 refeitórios sendo um na sede principal da Câmara Municipal de Cubatão e outro no edifício garagem, projeto técnico para captação de energia solar, construção de uma cantina e revitalização de toda a fachada e entrada localizada no Paço Municipal) as empresas:

- 01 - Caroline Federighi de Sousa Porto Engenharia ME - CNPJ 16.852.095/0001-01;
- 02 - Rosely Vaz Feijó & Cia Ltda - CNPJ 71.707.475/0001-60; e
- 03 - Solovia Engenharia e Construções Ltda - CNPJ 08.806.914/0001-56.

Foram julgadas **INABILITADAS** na presente licitação, as empresas:

- 01 - Captar Engenharia Arquitetura e Soluções - CNPJ 32.192.123/0001-68, por não atender a documentação prevista no item 4.2.7 do Edital; e
- 02 - Construtora Ferreira Marques Eireli EPP - CNPJ: 27.741.029/0001-80, por não atender a documentação prevista nos itens 4.5.1 e 4.5.3 do Edital.

O presente edital está disponível em www.cubatao.sp.leg.br e nesta data inicia-se o prazo para eventual recurso.

Cubatão, 09/06/2021.

Kleber Alvarenga Campos Almeida
Presidente da CPL

Diário Oficial Eletrônico de Cubatão
Diagramação: Felipe Santos

Jornalista Responsável: Guilherme Amaral Belo Nogueira - Diretor de Imprensa - Mtb 87626 SP